SENTENÇA

Processo n°: **0003469-15.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Leonardo Martins Ornelas

Requerido: Sergio Catai

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Reputam-se em consequência verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida à míngua de elementos consistentes que se contrapusessem a tanto.

Ressalvo, por oportuno, que em caso de descumprimento da obrigação que será imputada ao réu a imposição de multa transparece desnecessária, buscando-se a solução da questão diretamente perante a CIRETRAN.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, com a imposição ao réu da obrigação postulada e, em caso de descumprimento, a expedição de alvará para a devida regularização da situação posta.

Aliás, essa última alternativa transparece adequada para que os registros administrativos concernentes ao automóvel guardem

ligação com a situação fática, cumprindo enfim a finalidade precípua para a qual se destinam.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu entregar ao autor o C.R.V do automóvel indicado nos autos devidamente assinado e com firma reconhecida, inclusive com a quitação de todos os débito de multas, no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o autor, dando-se por suprida a assinatura do réu para que isso sucedesse.

Ressalvo ainda que em caso de expedição do alvará para o fim acima delineado, a execução do valor das multas indicadas deverá ser objeto de ação autônoma, desde que comprovados os pagamentos pelo autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA